



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

Decisão Plenária – PL/DF n.º 148/2024

Reunião	: Ordinária	N.º 644
	: Extraordinária	N.º 00
Decisão Plenária	: PL/DF-148/2024	
Referência	: Processo n.º 07.024.202469/2024	
Interessado	: Sonia Janneth Rosero Munoz	

EMENTA: aprova o registro de pessoa física da profissional Sonia Janneth Rosero Munoz, diplomada pela Universidad Del Cauca, na Colômbia, no curso de Engenharia Civil.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal (Crea-DF), reunido em 10 julho de 2024, ao apreciar o processo n.º 07.024.202469/2024, de interesse da profissional Sonia Janneth Rosero Munoz, relatado e fundamentado pelo conselheiro regional Eng. Agr. Guilherme Amancio Louly Campos, relator no Plenário, relativo ao processo em epígrafe, que trata de solicitação de registro de profissional estrangeiro diplomado/certificado pela Universidad Del Cauca, na Colombia, no curso de Engenharia Civil; considerando que a solicitação de registro profissional estrangeiro permanente neste Conselho foi objeto de análise pela Superintendência Técnica e de Fiscalização (STF), com emissão do Parecer n.º 2002/2024 /GAT/SFT, observando o cumprimento da legislação que rege o sistema Confea/Crea; considerando que o art. 55 da Lei n.º 5.194, de 1966, registra que os profissionais habilitados na forma estabelecida dessa lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade; considerando que a interessada apresentou a documentação exigida para o registro de profissionais no Crea-DF, segundo a Resolução n.º 1.007, de 2003, do Confea, em seu art. 4º; considerando que a Sessão II da Resolução n.º 1.007, de 2003, do Confea, trata do profissional formado no exterior, art. 14: apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação; art. 15: a câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica; art. 16: aprovado o registro do profissional pela câmara especializada, o processo será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação; art. 17: após aprovação do registro pelo Plenário do Crea, o processo será encaminhado ao Confea para apreciação. Parágrafo único. O registro do profissional diplomado no exterior somente será





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

Decisão Plenária – PL/DF n.º 148/2024

concedido após sua homologação pelo Plenário do Confea; considerando que a Decisão Normativa n.º 118/2023 do Confea, orienta os Creas acerca da metodologia para análise de atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissional a ser utilizada nos casos previstos na Resolução n.º 1.073, de 19 de abril de 2016; considerando que, durante a análise curricular, não foram localizadas disciplinas que abrangessem os conteúdos formativos irrigação, portos e aeroportos, constantes no Artigo 7º da Resolução n.º 218/1973; considerando que os conteúdos formativos relacionados à obras destinadas ao aproveitamento de energia e trabalhos relativos às máquinas e fábricas, previstas no Art. 28º do Decreto n.º 23.569/1933, também não foram localizados no conteúdo programático das disciplinas cursadas, entretanto, não estão englobados nas atribuições pré-determinadas aos egressos do curso de Engenharia Civil da UnB; considerando que a alínea “b” do art. 2º da Lei n.º 5.194/1966, estabelece que o exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia; considerando que a Lei n.º 9.394/1996, que trata das diretrizes e bases da educação nacional, prevê em seu art. 48, caput e § 2º, que os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular e que os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação; considerando que a interessada, de nacionalidade colombiana, concluiu o curso de Engenharia Civil ofertado pela Universidad Del Cauca - Colômbia, em 10/06/2010; considerando que o interessado teve o seu diploma revalidado pela Universidade de Brasília - UnB, conforme disposto Art. 48º da Lei n.º 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; considerando que tanto a UnB, quanto seu curso de Engenharia Civil encontram-se devidamente cadastrados junto ao Crea-DF; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, Minas, Geologia e Agrimensura (CEECMGA) determinou, por meio da Decisão n.º 005/2008, que aos egressos desse curso, nessas condições, sejam concedidas as atribuições e competências descritas no Art. 7º da Resolução n.º 218, de 1973, do Confea, exceto as atividades referentes a rios, portos e canais, tendo em vista que não foram cursadas as disciplinas Sistemas Hídricos ou Sistemas Hidroviários; considerando que compete à Câmara Especializada atribuir o título, atividades e competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica; considerando que aos egressos do referido curso é concedido o título de Engenheira Civil e as atribuições do Art. 7 da Resolução 218 de 29.06.73, do Confea, exceto as atividades referentes a rios, portos e canais, caso não sejam cursadas as disciplinas Sistemas Hídricos ou Sistemas Hidroviários, conforme Decisão CEECMG N.º 005/2008. Não comprovando ainda quanto aos conteúdos formativos relacionados à obras destinadas ao aproveitamento de energia e trabalhos relativos às máquinas e fábricas, previstas no Art 28 do Decreto n.º 23.569/1933, também não foram localizados no conteúdo programático das disciplinas cursadas, entretanto, não estão englobados nas atribuições pré-determinadas aos





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

Decisão Plenária – PL/DF n.º 148/2024

egressos do curso de Engenharia Civil da UNB; considerando que à Câmara Especializada de Engenharia Civil, Minas e Geologia – CEECMG – Crea-DF decidiu pelo deferimento do registro permanente solicitado por Sonia Janneth Rosero Munoz, diplomada pela Universidad Del Cauca - Colômbia, em 10/06/2010, revalidado pela Universidade de Brasília - UnB como equivalente ao curso de engenharia civil, com restrições; considerando que devidamente instruído os autos o conselheiro regional Eng. Agr. Guilherme Amancio Louly Campos expediu relatório de forma objetiva e fundamentada ao Plenário e corroborou com a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil, Minas e Geologia (CEECMG) e assim concedeu o registro à profissional; considerando que compete privativamente ao Plenário apreciar e decidir pedido de registro profissional diplomado por instituição de ensino estrangeira a ser encaminhado ao Confea para homologação; **DECIDIU**, por 26 (vinte e seis) votos favoráveis e 04 (quatro) abstenções, aprovar o relatório e voto fundamentado apresentado pelo conselheiro relator para deferir o pleito e conceder o registro permanente solicitado por Sonia Janneth Rosero Munoz, diplomada pela Universidad Del Cauca, na Colômbia, revalidado pela Universidade de Brasília - UnB, como equivalente ao curso de engenharia civil, no qual é concedido o título de Engenheira Civil e as atribuições do art. 7º da Resolução nº 218 de 1973, bem como avaliação das restrições mencionadas nas considerações. Presidiu a sessão a senhora presidente do Crea-DF, Eng.^a Adriana Resende Avelar de Oliveira. Votaram favoravelmente os senhores conselheiros: ADRIANO SILVA ARANTES, ANTÔNIO QUEIROZ BARRETO, BRASIL AMERICO LOULY CAMPOS, CARLOS MEDEIROS SILVA, DAVID JOSE DE MATOS, DEBORA TOMAZ CANTUARIA CLEMENTE, DIOLIVIA ALVES CARVALHO TIBÚRCIO, EDUARDO PICKLER SCHULTER, EGOMAR DICKEL, ERIKSON LIMA DE OLIVEIRA, FABIO FERNANDES OLIVEIRA, FÁBIO OLIVEIRA GUIMARÃES, GUILHERME AMÂNCIO LOULY CAMPOS, ISAIAS BAPTISTA MARTINS, JORGE CAUBY NUNES, MARCONTONI BITES MONTEZUMA, MARJORIE STEMLER DA VEIGA, MAURO BIANCAMANO GUIMARAES, NATHALIA FREITAS BOAVENTURA, NILSON MARTORELLA, ROSANGELA ISOLDE FRICKE, SAMANTHA MAIA MELLO. TEREZA CHRISTINA COELHO CAVALCANTI, THIAGO MACEDO NUNES, TIBÚRCIO JOSÉ SOARES MARTINS e WALLACE GOMES DE ARAÚJO. Abstiveram-se da votação os senhores conselheiros: LECY CRISTIANI RAMALHO, LUIZ SOARES CORREIA, MARCUS VINICIUS BATISTA DE SOUZA e MARIA AMELIA RODRIGUES SANTOS.

Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília-DF, 10 de julho de 2024.

Eng.^a Adriana Resende Avelar de Oliveira
Presidente

CRS - Mat. n.º 381



CREA-DF
Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia do Distrito Federal

SGAS Qd. 901 Conj. D - Brasília-DF - CEP 70390-010
Tel: +55 (61) 3961-2800
colegiado@creadf.org.br
www.creadf.org.br

Página 3 de 3
Versão 02